

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 986643**

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Saúde, Associação De Moradores E Pequenos Produtores Rurais De Veredinha- Município de São João da Ponte

**Parte:** Terezinha das Graças Pereira Cordeiro

**Procuradores:** Pablo Guilherme Alves Rodrigues, OAB/MG n. 90.702; Raul Rocha Neto, OAB/MG n. 136.601; Orozimbo Eustáquio Maia Mendes Junior, OAB/MG n. 156.890

**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EFETIVA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO CONTIDO NO PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA. DANO AO ERÁRIO. PEQUENA MONTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Constatado que transcorreram mais de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, para extinção do processo com resolução de mérito em relação às irregularidades passíveis de multa.
2. Tendo em vista que restou comprovada, por meio da documentação anexada aos autos, a aquisição do veículo destinado à assistência à saúde em ação compatível com a finalidade do convênio e com os recursos repassados em função do referido ajuste, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais e resultando em benefícios à população, afasta-se o juízo acerca da existência de prejuízo aos cofres públicos.
3. A pequena monta dos valores a restituir apurados nos autos autoriza a aplicação do princípio da insignificância, consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, o que afasta o apontamento relativo à existência de dano ao erário.

**Segunda Câmara**  
**31ª Sessão Ordinária – 10/10/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução n. 4105, de 2/1/2014, fl. 2 e 27, com a finalidade de apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário em razão das irregularidades na execução do Convênio n. 436/2006, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES, e a Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Veredinha – Asmove, do município de São João da Ponte.

O processo foi autuado nesta Corte de Contas em 6/7/2016, consoante informação extraída da fl. 301.

Foram juntados aos autos: o estatuto social da Asmove, fls. 40/44; o plano de trabalho, fls. 64/67v; descrição do veículo a ser adquirido, fl. 68; o Convênio n. 436/2006, fls. 69/74; a Nota de Empenho, a respectiva liquidação e ordem de pagamento, fl. 75/77; o relatório de vistoria, fl. 84; o certificado de registro do veículo e autorização de transferência, fls. 91/92 e 97; a relação de gastos com materiais e recibos, fls. 98/108; a prestação de contas da compra do veículo, fls. 109/141; análise da prestação de contas, fls. 142/144; a prestação de contas do convênio, fls. 147/162; o relatório conclusivo da SES, fls. 163/184; a nota técnica, fls. 197/210; as notas de lançamento, fls. 212/213 e 296; o relatório final da tomada de contas especial, fls. 264/278; e o relatório de auditoria interna de tomada de contas especial, fls. 281/292.

Distribuído em 8/7/2016, o feito foi encaminhado à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, que elaborou o relatório de fls. 304/306v e constatou que a SES não conseguiu realizar a vistoria *in loco* à época, pois o veículo havia sido vendido. Apontou que o valor extraído da venda do automóvel foi utilizado para realizar a construção da sede da Associação. Verificou que foram realizadas movimentações financeiras estranhas ao objeto do convênio, pagamento de tarifas bancárias irregulares, bem como foram emitidos cheques em nome de pessoa física e esses deveriam estar em nome da empresa que intermediou a venda do automóvel. Observou também que não houve a demonstração efetiva do destino dos recursos repassados para a compra do veículo e opinou pela citação da gestora dos recursos.

À fl. 307, foi determinada a citação da Sr. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro.

Às fls. 324/330, a gestora alegou que não existiriam irregularidades ou dano ao erário na execução do ajuste, pois todo o valor repassado teria sido devidamente utilizado para a compra do veículo contido no plano de trabalho. Apontou que com o uso constante e outros fatores, o veículo havia se degradado e, após análise em conjunto com os moradores de Veredinha, entendeu que seria viável a venda do automóvel, que foi por anos utilizado em prol da comunidade. Aduziu, por fim, que os cheques nominais teriam sido “[...] emitidos como forma de facilitar o pagamento do bem junto a concessionária”.

Em sede de reexame, às fls. 335/338, a 3ª CFE concluiu que, apesar das irregularidades formais relacionadas à prestação de contas e execução do ajuste, não haveria dano ao erário, visto que foi comprovado o cumprimento do objeto. Diante disso, opinou pela regularidade das contas prestadas, mas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer às fls. 340/345 e entendeu que também não haveria dano ao erário, tendo em vista que foi comprovada a compra do veículo objeto do convênio. Ressaltou que eventual condenação de ressarcimento acarretaria enriquecimento sem causa do Estado. Além disso, reconheceu que as irregularidades seriam todas formais e que as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalvas. Ao final, pugnou pela extinção do processo com resolução do mérito.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Prejudicial de mérito

#### Prescrição da pretensão punitiva

Às fls. 324/329, a gestora alegou, em sua defesa, que as irregularidades formais apontadas já se encontravam prescritas, visto que a data final da prestação de contas do Convênio n. 436/2006

teria sido em 27 de junho de 2007 e a tomada de contas especial somente foi autuada no ano de 2016. A 3ª CFE, às fls. 335/338, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Além do mais, o Ministério Público de Contas, fls. 340/345v, também concluiu pela prescrição do poder punitivo deste Tribunal, nos termos do art. 110-E, c/c o art. 110-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Com efeito, o art. 110-E, da Lei Orgânica deste Tribunal estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu, no inciso II, que:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

[...]

Da análise dos autos, observa-se que o Convênio n. 436/2006 foi assinado em 27/6/2006 e que o prazo para apresentação de prestação de contas ocorreu em 28/8/2007. Observa-se, ainda, que a primeira causa interruptiva da prescrição adveio em 6/7/2016, com a autuação da tomada de contas especial neste Tribunal, à fl. 301, nos termos do citado art. 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Assim sendo, deve-se reconhecer que tal situação se amolda à hipótese de prescrição descrita no art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva de prescrição, sem que o Tribunal exercesse sua pretensão punitiva.

Diante do exposto, estando demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos relacionados ao Convênio n. 436/2006, até a autuação desta tomada de contas especial neste Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

## 2. Mérito

A Comissão de Tomadas de Contas Especial, às fls. 264/278, concluiu pela ocorrência de dano total ao erário no valor repassado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de irregularidades no Convênio n. 436/2006 e na respectiva prestação de contas.

O Controle Interno da referida Secretaria, no caso, a Auditoria Setorial, manifestou-se às fls. 244/299v e concluiu no mesmo sentido, isto é, de que não houve a regular aplicação dos recursos repassados à Asmove e haveria dano ao erário no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A 3ª CFE, que elaborou o relatório de fls. 304/306v, constatou que a SES não conseguiu realizar a vistoria *in loco*, pois o veículo havia sido vendido e já estava em estado de sucata. Diante disso, o valor extraído da venda do automóvel foi utilizado para realizar a construção da sede da Associação. Ademais, verificou que foram efetuadas movimentações financeiras estranhas ao objeto do convênio, pagamento de tarifas bancárias irregulares, bem como emitidos cheques em nome de pessoa física. Observou também que não houve a demonstração efetiva do destino dos recursos repassados para a compra do veículo e opinou pela citação da gestora dos recursos.

Às fls. 324/330, a gestora alegou que não existiriam irregularidades ou dano ao erário na execução do ajuste, pois todo o valor repassado teria sido devidamente utilizado para a compra do veículo contido no plano de trabalho. Apontou que com o uso constante e outros fatores, o veículo havia se degradado e, após análise em conjunto com os moradores de Veredinha, entendeu que seria viável a venda do automóvel, que foi por anos utilizado em prol da comunidade. Aduziu, por fim, que os cheques nominais teriam sido “[...] emitidos como forma de facilitar o pagamento do bem junto a concessionária”.

Em sede de reexame, às fls. 335/338, a 3ª CFE concluiu que, apesar das irregularidades formais relacionadas à prestação de contas e execução do ajuste, não haveria dano ao erário, visto que foi comprovado o cumprimento do objeto. Diante disso, concluiu pela regularidade das contas prestadas, mas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer às fls. 340/345 e entendeu que também não haveria dano ao erário, tendo em vista que foi comprovada a compra do veículo objeto do convênio. Ressaltou que eventual condenação de ressarcimento acarretaria enriquecimento sem causa do Estado. Além disso, reconheceu que as irregularidades seriam todas formais e que as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalvas. Ao final, pugnou pela extinção do processo com resolução do mérito.

Compulsando os autos, observei que o Convênio n. 436/2006 foi firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES, e a Asmove, do município de São João da Ponte, em 27/6/2006, fls. 69/74, e possuía como objeto a aquisição de 1 (um) veículo destinado à assistência à saúde, conforme especificado no Plano de Trabalho e na descrição do veículo a ser adquirido, fl. 68, devidamente aprovado pela SES. O ajuste foi assinado pela então presidente da entidade, Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, fl. 73.

O prazo de vigência do instrumento foi de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação, ou seja, de 29/6/2006 a 29/6/2007. A prestação de contas deveria ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o término da vigência para execução do convênio, em 28/8/2007, consoante cláusula nona do instrumento.

Verifiquei, neste ponto, que foi juntado aos autos o Plano de Trabalho, fls. 64/68, contendo a descrição do veículo a ser adquirido, fl. 68, que previa a compra de 1 (um) carro utilitário para transporte de passageiros, motor 1.0, econômico, de fácil manutenção, preferencialmente de 4 (quatro) portas, capacidade para 5 (cinco) passageiros, incluindo motorista, e zero quilômetro.

Constatai, ainda, que foram juntados aos autos os seguintes documentos, a fim de comprovação da execução do convênio: certificado de registro do veículo em nome da mencionada Associação, fls. 91/92; nota fiscal da compra do veículo em nome da entidade, fls. 111/112; cópias dos cheques emitidos pela referida associação, fls. 113/114v; declaração da concessionária, fls. 115; conciliação bancária, identificada pelos extratos da conta específica do convênio, fls. 116/130; fotografias do veículo, fls. 137/140; minuta da assembleia de aprovação da venda do veículo, fls. 94/96v; certificado de transferência do veículo, fl. 97; relação de gastos com os materiais de construção e respectivos recibos, fls. 98/108.

Da análise de tais documentos, observei que, na nota fiscal de compra e venda do veículo às fls. 111/112, emitida em 28/7/2006, constam os participantes do negócio, Fiat Automóveis S.A. e a Asmove, comprovando que a entidade adquiriu, de fato, um Uno Mille Fire Flex 2P, no valor de R\$ 20.116,75 (vinte mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), com especificações equivalentes àquelas inseridas no objeto do convênio. Além disso, à fl. 350, constam as cópias dos cheques utilizados para realizar o pagamento do veículo, emitidos pela referida associação, que, efetivamente, identifiquei que foi proprietária do automóvel, consoante certificado de registro do veículo de fls. 91/92. As fotografias do veículo, fls.

137/140, a declaração da concessionária, fls. 115, e o certificado de transferência do veículo, fl. 97, corroboram esse entendimento.

Com relação à devida comprovação do nexo de causalidade entre os recursos públicos repassados e a realização do objeto ajustado, vale mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão n. 6.098/2017 – Primeira Câmara, sessão de 25/7/2017, de Relatoria do Min. Benjamin Zymler, conforme excerto abaixo destacado:

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Entendo, dessa forma, que a presunção de dano ao erário no valor integral dos recursos transferidos pode ser elidida pela própria documentação constante dos autos, uma vez que demonstram a efetiva execução material do convênio. Colaciono, nesse mesmo sentido, a ementa da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal em sessão do dia 28/8/2018, na Tomada de Contas Especial n. 986522, que teve por relator o eminente Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA E INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. A prestação de contas é dever insculpido na Constituição da República. Compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à sua regular aplicação, sob pena de presunção de prejuízo ao erário em valor equivalente ao do repasse. 2. **A presunção de prejuízo aos cofres públicos decorrente da ausência de prestação de contas de convênio é relativa, podendo ser elidida por elementos probatórios que demonstrem a efetiva execução material de seu objeto.** (Destaquei).**

Colaciono, ainda, precedente desta Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em que se afasta a imputação de dano ao erário em razão de haver comprovação em documentação e que o “[...] nexo de causalidade entre o recurso recebido e sua aplicação no objeto pactuado, afasta a ocorrência de dano ao erário”, *in verbis*:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO MATERIAL DO OBJETO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O decurso do prazo de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a da primeira causa interruptiva da prescrição enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação a eventuais irregularidades passíveis de aplicação de multa, nos termos do disposto no art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal. 2. **A execução material do objeto do convênio, quando devidamente demonstrada e acompanhada de satisfatória demonstração do nexo de causalidade entre o recurso recebido e sua aplicação no objeto pactuado, afasta a ocorrência de dano ao erário.** (Tomada de Contas Especial n. 1024326, Sessão do dia 9/5/2019) (Destaquei).**

Considero, portanto, que foi cumprida a finalidade pactuada, pois restou demonstrada, satisfatoriamente, a existência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a compra do objeto ajustado, em razão dos seguintes documentos juntados aos autos, em especial:

- a) transações bancárias, fls. 117/130, identificadas pelos extratos da conta específica do convênio, certificando o cômputo dos valores referentes aos cheques utilizados para o pagamento;
- b) cópias dos cheques emitidos pela referida associação, fls. 113/114v;
- c) nota fiscal emitida pela Fiat Automóveis S.A., que comprova a transação em comento, fls. 111/112;
- d) certificado de registro do veículo em nome da mencionada Associação, fls. 91/92, entendo que o objeto do referido ajuste foi efetivamente cumprido.

Inclusive, quanto à venda do veículo, ressalto que os moradores de Veredinha, em declaração às fls. 332/333, informaram que o referido automóvel, adquirido em 28/7/2006 (cheque emitido em 20/7/2006), fls. 111/114v, foi devidamente utilizado na assistência à saúde de forma satisfatória por mais de 2 (dois) anos, fls. 94/94v, e que, devido à sua utilização constante, sofreu depreciação do tempo e seu conserto seria inviável. Entenderam, assim, que seria interessante a sua venda, em 30/3/2009, fl. 96v e 97, para que o valor arrecadado fosse revertido para a construção da sede da associação, relação de gastos com os materiais de construção e respectivos recibos, fls. 98/108. Destaco que em ata de fls. 94/94v, decidiu-se pela alienação do automóvel, tendo em vista que ficou autorizada “[...] a venda do veículo pois todos achavam que não tem condições de consertar e manter o veículo” e que sua depreciação ocorreu “com o passar dos anos e pelo uso constante para atender as necessidades da comunidade, somado a péssima qualidade das estradas da região onde o veículo transitava [...]”. Além disso, constatei que não há, no termo de convênio, prazo para que o referido carro permaneça com a Asmove, que considero deve estar atrelada à geração de benefícios à população local, sendo permitida sua venda após o esgotamento dos efeitos esperados no ajuste.

Desse modo, nos termos da manifestação da Unidade Técnica de fls. 335/338, e do parecer ministerial de fls. 340/345v, entendo que não ocorreu desvio, desfalque ou locupletação por parte da responsável, visto que os recursos recebidos foram efetivamente utilizados para a compra de um automóvel destinado à assistência à saúde em ação compatível com a finalidade do convênio. Embora as irregularidades formais exsurjam dos autos, infere-se que a execução do ajuste foi efetiva e eficaz, na medida em que seu objetivo foi alcançado, pois produziu os efeitos esperados pelas partes e gerou benefícios para os moradores de Veredinha, sem a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Assim, não obstante os atos da responsável possam se configurar violação à norma regulamentar e à própria disposição convenial, não se deve desconsiderar que os recursos estaduais foram devidamente aplicados, não havendo também indícios de sua malversação.

Diante do exposto, acorde com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, entendo que deva ser afastada a pretensão de ressarcimento ao erário neste caso, tendo em vista que restou comprovada a aquisição do veículo com os recursos repassados em função do convênio, por meio da documentação anexada aos autos, bem como o cumprimento da finalidade pactuada, preservando os fins sociais do convênio e resultando em benefícios à população desse município. Ressalto que o prejuízo aos cofres públicos apontado pela comissão de TCE é excluído pela própria documentação constante deste processo, notadamente em face da satisfatória demonstração da existência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a compra do objeto pactuado.

Cumpra ressaltar, ao final, que restou, no entanto, a quantia de R\$ 76,14 (setenta e seis reais e quatorze centavos) que foi utilizada no pagamento de tarifas bancárias, prática vedada pelo art. 15, VII, do Decreto n. 43.635/2003. Entendo, contudo, que não deva haver condenação ao ressarcimento ao erário desse valor, considerando a pequena monta a restituir apurada, em consonância com o princípio da insignificância e com o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho, em prejudicial de mérito, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista o transcurso de prazo superior ao período de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição.

Em análise de mérito, deixo de determinar o ressarcimento ao erário do montante repassado, em razão do cumprimento da finalidade pactuada e da satisfatória demonstração da existência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos e a compra do objeto ajustado no âmbito do Convênio n. 436/2006, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, Presidente da Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Veredinha, à época, do município de São João da Ponte.

Ainda no mérito, proponho a aplicação do princípio da insignificância, amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, para afastar a restituição ao erário pela responsável, tendo em vista que a quantia de R\$ 76,14 (setenta e seis reais e quatorze centavos) foi utilizada no pagamento de tarifas bancárias, prática vedada pelo art. 15, VII, do Decreto n. 43.635/2003.

Intime-se a responsável pelo DOC e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista o transcurso de prazo superior ao período de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição; **II)** deixar de determinar, no mérito, o ressarcimento ao erário do montante repassado, em razão do cumprimento da finalidade pactuada e da satisfatória demonstração da existência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos e a compra do objeto ajustado no âmbito do Convênio n. 436/2006, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Terezinha das Graças Pereira Cordeiro, Presidente da Associação de Moradores e Pequenos Produtores Rurais de Veredinha, à época, do município de São João da Ponte; **III)** determinar que seja aplicado o princípio da insignificância, amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, para afastar a restituição ao erário pela responsável, tendo em vista que

---

<sup>1</sup> Recurso Ordinário n. 986600, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão de 17/5/2017 e Recurso Ordinário n. 986766, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão de 30/11/2016.

a quantia de R\$ 76,14 (setenta e seis reais e quatorze centavos) foi utilizada no pagamento de tarifas bancárias, prática vedada pelo art. 15, VII, do Decreto n. 43.635/2003; **IV)** determinar a intimação da responsável pelo DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental; **V)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**